



PARECER Nº 802/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 229/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo que “acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º, da Lei Municipal nº 6.158/05 que dispõe sobre a abertura e o fechamento de valas nos logradouros públicos do Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer obrigatoriedade dirigida à empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos responsáveis pela execução de obras que importem em intervenções nas vias públicas e em passeios ao longo das vias públicas, de comunicar aos órgãos públicos competentes, em tempo real, acerca do momento da abertura e do fechamento das valas.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que ser notório que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos que realizam obras no Município negligenciam a obrigatoriedade de reconstituição das vias e logradouros públicos após a conclusão das intervenções. Argumenta ainda que a imposição do dever de compartilhamento, em tempo real, das informações sobre o momento da abertura e do fechamento das valas nas vias públicas, tornar-se-á mais efetiva a fiscalização do cumprimento das determinações contidas na lei municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j.*, a existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação da obrigatoriedade de recomposição das vias e logradouros públicos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ao final da execução de obras de intervenção nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

A matéria contida no projeto de lei coaduna-se com a previsão de competência municipal a que faz referência o art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação não evidencia inobservância das regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

Como asseverado no projeto de lei apresentado, o estabelecimento da obrigatoriedade de recomposição de vias e logradouros públicos por parte das concessionárias e permissionárias



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

rias de serviços públicos ao final da execução de intervenções nesses espaços é medida que colabora com o afastamento da condição de negligência constatada no Município ao longo dos anos.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município observa-se, com evidente certeza, que as disposições da proposição apresentada não incorrem em vício de legalidade, o que autoriza sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 229/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 229/2021